



Ofício-Circular n. 038/2013  
0010030-46.2013.8.24.0600

Florianópolis, 30 de janeiro de 2013.

**Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0010030-46.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 4931191 (fls. 1-7), subscrito pelo Exmo. Senhor Alexsander Fernandes Mendes, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Laguna - SC, bem como da decisão (fls. 8-9) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Roberto Pedro Prudêncio, SN, Loteamento Santo Antônio dos Anjos, Esperança, Laguna – SC, CEP 88.790-000, e-mail: sclga01@jfsc.gov.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello  
Juiz-Corregedor

Laguna, 18 de dezembro de 2012.

Ofício n.º 4931191

**MEDIDA CAUTELAR FISCAL N° 5002486-81.2012.404.7216/SC**

Excelentíssimo(a) Dr.(a) Desembargador(a) Corregedor(a):

Informo a Vossa Senhoria que, nos autos do processo em epígrafe, foi decretada a indisponibilidade de todos os bens e direitos, atuais e futuros, das seguintes empresas: **COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA** (CNPJ n° 84.208.123/0001-02), **BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S.A** (CNPJ n° 07.211.866/0001-90), **MULTITRADE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA** (CNPJ n° 05.203.463/0001-74), **UNION ARMAZENAGEM E OPERACOES PORTUARIAS S.A.** (CNPJ n° 07.380.119/0001-86), **ROYAL SERVICOS LTDA** (CNPJ n° 04.609.447/0001-13), **UNION CAPITAL IMOBILIARIA S/A** (CNPJ n° 08.482.501/0001-63), **CBP - COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS S.A.** (CNPJ n° 08.329.746/0001-55) e **ZIMBA OPERADORA PORTUARIA E LOGISTICA S.A.** (CNPJ n° 07.807.749/0001-94), nos termos da decisão em anexo.

Assim, solicito que seja dada divulgação aos Ofícios de Registros de Imóveis deste Estado, a fim de que seja cumprida a indisponibilidade decretada, bloqueando-se os bens/direitos pertencentes à empresa mencionada que se encontrarem registrados ou, ainda, futuramente vierem a ser registrados perante os ofícios de registro de imóveis.

Outrossim, havendo a promoção de indisponibilidade de algum bem ou direito, a relação discriminada dos mesmos deverá ser encaminhada a este juízo.

**ANEXO:** cópia do despacho;

Atenciosamente,

**Alexsander Fernandes Mendes**  
**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

AO (À)  
Desembargador(a) Vanderlei Romer  
**Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina**  
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208 Torre I - 8º Andar  
Centro - Florianópolis/SC - CEP: 88020-901

00100304620120382406001401116311

---

Documento eletrônico assinado por **Alexsander Fernandes Mendes, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4931191v2** e, se solicitado, do código CRC **C04CF117**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):                   Alexsander Fernandes Mendes  
Data e Hora:                       18/12/2012 14:30

---

**MEDIDA CAUTELAR FISCAL Nº 5002486-81.2012.404.7216/SC**

**REQUERENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**REQUERIDO : ADRIANA PAULA GERONAZZO**  
**: ALEXANDRE JOSE GUERRA DE CASTRO MONTEIRO**  
**: ALLAN JAMES PAIOTTI**  
**: ALVARO LUIZ SAVIO**  
**: ANGELA MARIA COIMBRA DE CASTRO CATAO**  
**: BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S.A**  
**: CARLOS RODRIGO CAMARINHA BRAZ**  
**: CBP - COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS S.A.**  
**: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA**  
**: ELBAMAR COMPANY SOCIEDAD ANONIMA**  
**: ERNANI CATALANI FILHO**  
**: IMBITUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**  
**: JEZIEL PAMATO DE SOUZA**  
**: JOSE ALFREDO DE FREITAS**  
**: JOSE MANOEL JOAQUIM**  
**: LIBRA SUL S.A**  
**: LIBRA TERMINAL IMBITUBA LTDA**  
**: MARCELO PEREIRA MALTA DE ARAUJO**  
**: MAURICIO DA SILVA LACERDA**  
**: MULTITRADE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA**  
**: NEIMAR JOSE VIOLA**  
**: NILTON GARCIA DE ARAUJO**  
**: PAULO SERGIO CARAPETCOW FCACHENCO**  
**: ROBERTO ESTEVES SUCENA**  
**: ROBERTO VILLA REAL JUNIOR**  
**: RONALDO BORGES**  
**: ROSANE MARTINS**  
**: ROWIN GUSTAV VON REININGHAUS**  
**: ROYAL SERVICOS LTDA**  
**: TPI TERMINAL PRIVATIVO DE IMBITUBA S/A**  
**: UNION ARMAZENAGEM E OPERACOES PORTUARIAS S.A.**  
**: UNION CAPITAL IMOBILIARIA S/A**  
**: UNION TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES**  
**: LTDA**  
**: WAGNER MENDES BIASOLI**  
**: ZIMBA OPERADORA PORTUARIA E LOGISTICA S.A.**

**DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)**

Opõe a Fazenda Nacional medida cautelar fiscal em face dos réus epigrafados, preconizando, em apertadíssima síntese, que o grupo de empresas e também de pessoas naturais que controlam a atividade portuária do terminal de Imbituba tenta, ao final do prazo de concessão da exploração do porto, dilapidar o ativo, simulando e dissimulando a transferência de capitais, com o fito de não honrar as obrigações tributárias e não-tributárias as quais se sujeita.

Demonstra em fundados documentos, a existência de uma sucessão e confusão de empresas controladoras e controladas, cujos sócios são os réus indicados na inicial.

E mais, que estas operações teriam o nítido intuito de mascarar a transferência do patrimônio/ativos que deveriam reverter ao Poder Público ao final do prazo de concessão da exploração do terminal portuário.

Requer, assim como medida *inaudita altera pars*, a indisponibilidade de todos os bens e direitos dos réus até que se assegurem os créditos discriminados na exordial e demais documentos que a instruem.

**É o relato do indispensável.**

**Decido.**

## **DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL - FUNDAMENTOS E REQUISITOS**

A Lei n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992, criou a medida cautelar fiscal como instrumento destinado à garantia da utilidade da ação executiva fiscal e da satisfação dos créditos públicos, tributários ou não-tributários.

Contudo, hoje, a medida cautelar fiscal justifica-se enquanto preparatória da execução fiscal, já que esta, ao menos a partir da vigência da LC 118, que inseriu o art. 185-A no CTN, está aparelhada com instrumentos ágeis para a garantia dos interesses do credor (a exemplo do convênio BACENJUD, que possibilita o bloqueio de depósitos financeiros do executado).

Exige a lei referida que se cuide de créditos já constituídos, segundo disposto em seu artigo 1.º: '*O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito...*'. Apenas em hipóteses bem específicas será possível cogitar de medida cautelar fiscal orientada por créditos tributários ainda não constituídos, de acordo com a ressalva feita pelo parágrafo único do art. 1º da L. 8.397/92: '*O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea 'b', e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.*'

O STJ sinalizou no sentido de que é bastante para o deferimento da medida cautelar fiscal a simples constituição do crédito mediante lançamento ou auto de infração com a ciência da contribuinte, independentemente do esgotamento de todas as impugnações e recursos na via administrativa. Ou seja, não seria exigível, no atual

entendimento do STJ, a constituição definitiva do crédito tributário. É o que se pode verificar diante da ementa que transcrevo:

fls. 5

**MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.**

1. *Da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11 e 12, da Lei 8.397/92, em sua redação original, conclui-se que, tanto à época da propositura da ação cautelar fiscal (fevereiro de 1995), quanto por ocasião do julgamento do processo no primeiro grau de jurisdição (maio de 1997), a citada lei não excepcionava, ainda, qualquer hipótese em que pudesse ser decretada, antes da constituição regular do crédito tributário, a indisponibilidade dos bens do devedor, ou de seus co-responsáveis. Tais hipóteses excepcionais somente vieram a existir com a edição da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.397/92. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que os créditos tributários já haviam sido regularmente constituídos quando do requerimento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes da empresa devedora, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por esses sócios a outra empresa. Ademais, em setembro de 1995, aproximadamente seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos através dos autos de infração e ajuizadas, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade na constituição dos créditos fiscais.*

2. *Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: 'Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte. ' (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79)*

3. *De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração.*

4. *Recursos especiais desprovidos.*

*(REsp 466723/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 22.06.2006 p. 178)*

De maneira geral, portanto, a Fazenda Pública terá franqueada a propositura de ação cautelar fiscal quando já constituído o crédito tributário via lançamento notificado ao contribuinte, e mediante prova documental de uma das situações dispostas no art. 2º da supracitada lei (na redação posterior à L. 9.532/97):

*Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:*

*(...)*

**III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;**

**IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;**

(...)

*VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;*

*VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;*

(...)

*IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.*

Como se pode ver, todas as hipóteses do art. 2.º representam situações fáticas caracterizadoras de uma presunção *iuris tantum* do *periculum in mora* justificador da medida cautelar fiscal. Assim, pelo simples fato de concretizada uma das hipóteses legais a Fazenda credora poderá pleitear - validamente, do ponto de vista formal - a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite do crédito em questão.

## DO CASO CONCRETO

A autora demonstra, em análise perfunctória, a condução temerária dos negócios da concessionária, pondo em risco o efetivo pagamento de seus credores, uma vez que já possuem débitos que superam a cifra de **R\$ 57.665.660,96**.

Afirma, ainda, que há evidente tentativa dos sócios de descapitalizar a empresa concessionária, transferindo ativos e numerário para as demais empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Exemplifica a conduta ilustrando a transferência de R\$ 39,5 milhões para a empresa Libra a título de lucros cessantes, sem previsão legal ou contratual ou mesmo aprovação do órgão regulador.

Defende que houve aquisição de outras empresas pelo grupo no ano de 2011, levando a desembolsos milionários do seu ativo. A medida não é inédita, descapitalizar a empresa, buscando blindar o patrimônio contra eventual medida de cobrança deve ser repudiada.

Assim, está comprovado documentalmente (art. 3º, II, da L. 8.397/92) que os requeridos alienam bens e transferem créditos a terceiros, prejudicando os interesses fazendários, amoldando-se a situação fática à hipótese do art. 2º, VI, da Lei n.º 8.397/92.

Nessa medida, entendo que se justifica o bloqueio de bens do devedores Companhia Docas de Imbituba, Brasportos Op. Port., Multinvest, Multitrade - COM e PART., UNION ARMAZ E OP. PORT, ROYAL TRANP e SERV, UNION CAP. IMOB, Companhia Brasileira de Portos e Zimba Op. Port. E Log., conforme discriminado à pg. 26 da inicial.

Desnecessário, por ora, a tomada de outras medidas pleiteadas, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, além das providências a serem tomadas nos autos do processo a ser pensado (Cautelar Inominada n.º

5002484-14.2012.404.7216.

fls. 7

Quanto às aplicações e depósitos financeiros, entendo possível uma leitura do art. 4º, § 3º, da L. 8.397/92 (comunicação ao Banco Central) afinada com os novos instrumentos disponíveis a partir das reformas implementadas pela LC 118/2005. Cabe, assim, a utilização dos meios eletrônicos possibilitados pelo convênio BACENJUD, de maior agilidade para o bloqueio de valores, sem prejuízo de posteriormente adotarem-se outras medidas que se mostrem efetivas para o cumprimento da liminar.

**Ante o exposto, defiro em parte os pleitos formulados, para decretar a indisponibilidade dos bens das empresas** Companhia Docas de Imbituba, Brasportos Op. Port., Multinvest, Multitrade - COM e PART., UNION ARMAZ E OP. PORT, ROYAL TRANP e SERV, UNION CAP. IMOB, Companhia Brasileira de Portos e Zimba Op. Port. E Log. Promova-se o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, de acordo com a tabela indicada à pg. 26 da petição inicial.

Intimem-se as rés após a efetivação da medida, sob pena de tornar-se infrutífera.

Após, com a consulta das informações, em sendo positivas, ficam os autos submetidos a sigilo, a eles tendo acesso, exclusivamente, as partes e procuradores devidamente constituídos, cabendo à Secretaria a anotação dessa circunstância na capa do caderno processual e o controle do cumprimento da restrição de acesso.

Intime-se a Fazenda Nacional.

Laguna, 14 de dezembro de 2012.

**Daniela Tocchetto Cavalheiro**  
**Juíza Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **Daniela Tocchetto Cavalheiro, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4927652v2** e, se solicitado, do código CRC **4AFF1B5A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Daniela Tocchetto Cavalheiro  
Data e Hora: 14/12/2012 19:07

---



**Autos nº 0010030-46.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo de Direito da Vara Federal e Juizado Especial Federal Adjunto de Laguna e outro

**Requerido:** COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA e outros

### DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Alexsander Fernandes Mendes, Juiz Federal Substituto da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Laguna, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, de Companhia Docas de Imbituba, inscrita no CNPJ sob o n. 84.208.123/0001-02; Brasportos Operadora Portuária S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 07.211.866/0001-90; Multitrade – Comércio e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 05.203.463/0001-74; Union Armazenagem e Operações Portuárias S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 07.380.119/0001-86; Royal Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 04.609.447/0001-13; Union Capital Imobiliária S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 08.482.501/0001-63; CBP – Companhia Brasileira de Portos S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 08.329.746/0001-55 e Zimba Operadora Portuária e Logística S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 07.807.749/0001-94, conforme decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 5002486-81.2012.404.7216/SC.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 9

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 22 de janeiro de 2013.

**Davidson Jahn Mello**  
Juiz-Corregedor